

MPV-540



CONGRESSO NACIONAL

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição  
Medida Provisória n.º 540, de 2 de Agosto de 2011

ALFREDO KAEFER - PSDB

n.º do prontuário  
451

1  Supressiva 2.  substitutiva 3. X  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a seguinte redação:

"Art. 8º As empresas produtoras dos bens relacionados no § 1º deste artigo poderão optar pelo recolhimento de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) incidente sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, alternativamente ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Os bens a que se refere o caput são os classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006:

I – 3926.20.00, 4015, 4203, 4303, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, e 6812.91.00, 9404.90.00 e nos Capítulos 61 e 62;

II – 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 6401 a 6406; e,

III – 9401 a 9403.

§ 2º No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no § 1º, o cálculo da contribuição calculada sobre a receita bruta obedecerá:

I – ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos produtos relacionados no § 1º, incisos I, II e III;

II – ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1001, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos arrolados nos incisos I a III do § 1º."

Justificação

Uma das promessas reiteradas da então candidata e da Presidente Dilma para aumentar a formalização do emprego concomitantemente ao aumento da competitividade das empresas brasileiras produtoras de bens e serviços consistiu na desoneração da folha de salários. Da forma como se apresenta, a proposta



representou uma frustração, por razões distintas, para trabalhadores e empresários. Além de restringir os setores, atividades ou produtos, determinou uma vigência máxima de 13 meses, a saber, de dezembro de 2011 a dezembro de 2012, da nova sistemática para o cálculo das contribuições para a previdência. Essa medida efêmera introduz incertezas quanto aos custos em que incorrerão as empresas e, além disso, algumas simulações indicam a possibilidade de aumento, em lugar da redução dos encargos. Por isso, estamos apresentando a emenda, que elimina a restrição do prazo de vigência, bem como torna optativa a sistemática de cálculo dos recolhimentos das contribuições para a previdência com base em percentual da receita bruta das empresas de confecções, artefatos de couro e mobiliário e suas partes.

PARLAMENTAR

